



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

NOTA TÉCNICA Nº 10/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 12/2007-CN (nº 36/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que “dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Pela sistemática do transporte ferroviário no País, implantada no final da década passada, a exploração do serviço de transporte de carga foi transferida para as empresas privadas sob a forma de concessão, com o consequente arrendamento das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, o que ensejou a dissolução da empresa e o início do processo de sua liquidação em dezembro de 1999.

A Medida Provisória (MP) nº 353/2007, estabelece o encerramento do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

A partir da publicação da MP em comento, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta era autora, ré, assistente, opONENTE ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que foram transferidas à Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A MP nº 353/2007 instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

- a) participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA;
- b) despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

- c) despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA; e
- d) despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do *caput* do seu art. 6º.

Constituem o FC:

- a) recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300 milhões;
- b) recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1 bilhão;
- c) recebíveis até o valor de aproximadamente R\$ 2,44 bilhões, oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na MP nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;
- d) resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e
- e) outras receitas previstas em lei orçamentária.

Ficaram transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT;

- a) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;
- b) os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e
- c) os demais bens móveis não-operacionais, incluindo-se trilhos, material rodante, entre outros.

Atribuiu-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN a incumbência de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como de zelar pela sua guarda e manutenção.

Foram transferidos à Valec:

- a) os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e
- b) as ações judiciais relativas aos empregados supramencionados em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

Criaram-se, no âmbito do Poder Executivo Federal, 157 cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, com caráter transitório e destinados às atividades de inventariança.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A partir da análise da MP nº 353/2007, não foram encontrados, em princípio, dispositivos que comprometessem sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Façamos, no entanto, as seguintes considerações particularmente no que tange ao art. 23 da Medida Provisória, que cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, 157 cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

O art. 16 da LRF determina que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ...” O art. 21 da LRF, por sua vez, determina que um ato que provoque aumento da despesa com pessoal deve atender ao art. 16 da mesma lei.

Verificamos que a Exposição de Motivos (EM) Interministerial nº 5/MT/MP/MF/AGU, que acompanhou a MP nº 353/2007, traz em seu item 11 a requerida estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A esse respeito, declara a EM que a criação dos cargos em comissão representa um custo mensal de R\$ 387 mil, cuja distribuição deverá ser regulamentada por decreto.

Adicionalmente, podemos considerar que a criação dos cargos em comissão efetivada pelo art. 23 da Medida Provisória em análise encontra-se adequada à Lei Orçamentária para 2007 – LOA/2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), no que diz respeito ao seu enquadramento no limite de autorização estabelecido para o Poder Executivo – de forma apenas globalizada – no seu Anexo V. Desprovido que qualquer detalhamento maior, o Anexo autoriza a criação de até 28.727 vagas para o Poder Executivo no exercício de 2007, com o correspondente limite financeiro de R\$ 796.667 mil.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

EDSON MARTINS DE MORAIS
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

De acordo,

WAGNER PRIMO FIGUEIREDO JÚNIOR
Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD